



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 2003118-68.2014.815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Agravante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto.**

**Agravado :Fabiano Oliveira Tavares.**

**Advogado :Verônica Mod'anne Oliveira dos Santos.**

**AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO — POSSIBILIDADE — GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS — ART. 57, INC. VII, DA LC 53/08 — FUNÇÃO GRATIFICADA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — ETAPA ALIMENTAÇÃO — NÃO INCIDÊNCIA — PRECEDENTES DESTA CORTE — SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA — AGRAVO INTERNO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.*

*— “...descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (...) (TJPB; proc. Nº 200.2011.035935-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/10/2013; Pág. 9)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 184/192, que negou seguimento ao recurso oficial e ao recurso apelatório interposto pelo recorrente, mantendo a sentença de fls. 138/143 em todos os seus termos.

Irresignado, o Estado da Paraíba reitera os argumentos inicialmente suscitados, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, não sendo a hipótese, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de fls. 138/143 em todos os seus termos.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

**O presente recurso não merece ser acolhido; e isso pelas razões já ilustradas, as quais passamos a reiterá-las:**

Em síntese, o autor propôs a presente demanda postulando a devolução dos valores referentes à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Grat. Ativ. Especiais – TEMP; Grat A 57 VII L.58/03-Extr-PM; Grat. A 57 VII L.58/03 – POG. PM; Grat. A 57, VII L.58/03-Ext. Pres; Grat. A 57, VII L.58/03 GPE PM; Grat A 57, VII L.58/03-Pres. PM; Gratific. Especial Operacional; Etapa Alim. Pess. Destacado; Grat. A 57 VII L.58/03-PM. Var; e Plantão Extra PM-MP 155/10.

Na contestação, o Estado da Paraíba suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, discorrendo, especificamente em relação ao mérito, acerca da legalidade da cobrança com base no caráter contributivo e solidário do Regime Previdenciário. A PBPREV, por sua vez, suscitou prejudicial de mérito, consistente na suposta ocorrência de prescrição. Em relação ao mérito, argumentou acerca da legalidade da cobrança.

Na sentença, o magistrado *a quo*  **julgou parcialmente procedente o pedido** nos seguintes termos:

“Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autos, determinando que os promovidos deixem de efetuar o desconto previdenciário sobre as gratificações: Grat. Art. 57, VII L 58/2003 – Ext. PRES; Grat. Art. 57 VII L. 58/03 GPE.PM; Grat. Ativ. Esp. - TEMP; Grat. Art. 57, VII L. 58/03 – Ext PM; Grat. 57 VII L. 58/03 POG.PM; Grat. Esp. Operacional; Grat. Art. 57, VII L. 58/03 – PM VAR; Plantão extra PM-MP 155/10; e ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária a contar do pagamento indevido, e juros moratórios, na forma do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior ao devido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito do autor, na forma do §3º do art. 20 do CPC.

## **1. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba.**

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV — Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo recorrido.

Contudo, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadoria e pensões, **isto não implica na exclusão do Estado da Paraíba.**

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.** Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA** — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — *A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E*

PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretória Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.

**APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO DE COBRANÇA — IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO QUE DETERMINOU A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM — PRELIMINARES: A) INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — REJEIÇÃO — B) ILEGITIMIDADE DO ESTADO — PEDIDO DE CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO — LEGITIMIDADE PRESENTE — REJEIÇÃO — C) SENTENÇA ULTRA PETITA — REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE — D) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS — INCOCORRÊNCIA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE AGOSTO DE 2006 — MÉRITO: ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE DESCONTADAS E NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. — “Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes.” (Resp. 182936/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 245. — Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias. — O reconhecimento de julgamento “ultra petita” não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide (“res in iudicium deducta”), em frontal prestígio ao princípio da economia processual. — Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. — Constatada a ausência de amparo legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional**

*de férias, deve ser assegurado ao servidor o direito à repetição do indébito tributário. No entanto, tal repetição deve se circunscrever ao período em que efetivamente ocorreu a cobrança do tributo (antes da Ordem de Serviço/TJ/PB nº 1/2006, DJ 16.08.2006), respeitando-se, outrossim, a prescrição quinquenal. (Apelação Cível nº. 200.2008.028077-5/001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital – 3ª Câmara Cível – TJ-PB - 07 de julho de 2009)*

**Portanto, rejeito a preliminar suscitada.**

## **2. Do Mérito.**

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

Em verdade, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias e as horas extraordinárias, pois essas verbas não estão inseridas no conceito de remuneração do servidor, sendo verbas de natureza indenizatória**<sup>1</sup>. Corroborando as argumentações acima, observe-se os seguintes arestos do Pretório Excelso sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 389903/DF – AGREG. NO REXT - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE

---

<sup>1</sup>§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção do STJ, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.** (STJ – AgRg na Pet. 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje. 09.04.2010)

Em relação à **gratificação de atividades especiais do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado), convém tecer algumas considerações.** A Lei Complementar 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício, vejamos:

*A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.*

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Desta feita, **não deve haver contribuição previdenciária** sobre essa gratificação, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/04<sup>2</sup>, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do [AgRg no Resp. 1233201/MA](#).

No que se refere ao desconto sobre o **Plantão Extra PM e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado** pode-se considerar ilegal, visto que são verbas de caráter indenizatório, sendo hipótese do §1º, art. 4º da Lei nº10.887/04. Logo, **o Plantão Extra PM e Etapa Alimentação não devem sofrer desconto previdenciário.** O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ETAPA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART.

---

<sup>2</sup>§1 Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:(...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012)**

57, INC. VII, DA LC 53/08. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. ETAPA ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de **plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10).** (TJPB; ROF 200.2011.035935-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/10/2013; Pág. 9)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. **Contribuição previdenciária. Incidência sobre verbas de caráter indenizatório. Impossibilidade. Férias, serviço extraordinário, plantão extra e etapa alimentação. Gratificações de atividades especiais. Art. 57 da LC 53/08. Função gratificada. Impossibilidade de incidência. Precedentes desta corte. Percentual de juros. Natureza tributária. 1% a partir do trânsito em julgado. Desprovemento das apelações e provimento parcial da remessa.** -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2011.039830-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 06/09/2013; Pág. 15)

ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9494/97- INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei complementar estadual nº 58/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário. (TJPB; proc. 200.2011.029.349-1/001; quarta câmara especializada cível; Relª Desª Maria das graças morais guedes; DJPB 26/09/2012; pág. 9) -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. -

descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2012.075363-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB 08/08/2013; Pág. 17)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. A PBPREV É autarquia previdenciária estadual criada por Lei específica, responsável pelo gerenciamento do regime próprio dos servidores públicos do Estado da Paraíba, incluindo os descontos previdenciários. Assim, tendo essa autarquia legitimidade para figurar no passivo da demanda, há de ser excluído da lide o Estado da Paraíba, que possui personalidade jurídica distinta do ente autárquico. Preliminar acolhida para declarar-se a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da demanda. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito da primeira apelação. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SOBRE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABORE, PLANTÃO EXTRA PM- MP 155/10, SERVIÇO EXTRA PM-MP 155/10, SERVIÇO EXTRA-PM E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas previstas no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 (GAE), pois não são incorporadas ao vencimento do servidor. O mesmo ocorre em relação à Etapa Alimentação Pessoal Destacado, prevista no art. 24, § 5º, da Lei nº 5.701/ 93, pois não há incorporação de tal vantagem aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Magistério Militar está prevista no art. 21 da Lei nº 5.701/93, sendo destacada, no §4º do citado dispositivo legal, a sua não incorporação aos proventos, para fins de aposentadoria. A gratificação de insalubridade é paga com base no art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, e é regulada pelos arts. 71 a 74 deste último diploma normativo. Possui caráter transitório e não se incorpora aos proventos de aposentadoria, razão pela qual deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. A Gratificação de Atividades Especiais. TEMP, PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 e SERVIÇO EXTRA. PM, pela própria nomenclatura, leva-nos à conclusão de que possuem natureza propter laborem, não sendo possível o desconto previdenciário sobre tais verbas. A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-F, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; Proc. 200.2010.040755-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 15/10/2012; Pág. 15)**

**56044576 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PARCELA DOS PEDIDOS QUE NÃO APRESENTA A RESPECTIVA CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. CABIMENTO. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO DA VERBA EVIDENCIADO. SISTEMA**

**PREVIDENCIÁRIO BASEADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PLANTÃO EXTRA E ETAPA ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE TAIS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.** Constatado que parcela dos pedidos não apresenta a correspondente causa de pedir, é cabível, de ofício, o reconhecimento da inépcia da inicial nesse ponto. Inteligência do art. 295, parágrafo único, I, c/c [art. 267, I, ambos do CPC](#). É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de insalubridade percebida pelo autor, uma vez que restou evidenciado o caráter contraprestativo, não restando demonstrada a natureza indenizatória da parcela. Decorrencia do princípio da solidariedade, bem como da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial ([art. 40, caput, da cf](#)). **Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória.** (TJPB; Proc. 200.2011.024087-2/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/12/2012; Pág. 10)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 99/102 em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz convocado**



